

h) Apreciar os assuntos que lhe sejam apresentados pela Comissão Executiva ou que derivem de resoluções tomadas em reuniões onde tenham estado presentes delegados das nossas forças armadas, submetendo à apreciação do Ministro da Defesa Nacional os que excederem a sua competência;

i) Superintender na participação das forças armadas portuguesas em competições ou festivais de educação física e desportos internacionais;

j) Administrar as verbas que lhe sejam superiormente atribuídas como fundo de maneo;

k) Tomar, dentro da sua competência, as providências que julgar necessárias e oportunas para o bom desempenho da sua missão.

Art. 5.º A Comissão Executiva actua segundo a orientação dada pela Comissão Directiva, cumprindo-lhe, em especial:

a) Dar execução às determinações emanadas da Comissão Directiva;

b) Propor à Comissão Directiva quaisquer medidas destinadas a coordenar ou a conferir maior eficiência às actividades de educação física e desportos das forças armadas e cuja adopção exceda a sua competência;

c) Organizar festivais, demonstrações e competições de educação física e desportos em que intervenham representações dos três ramos das forças armadas, tendo em vista todos ou alguns dos seguintes fins:

- 1) Estimular a prática da educação física e dos desportos;
- 2) Estreitar os laços de camaradagem entre os membros da família militar;
- 3) Fazer pública demonstração da eficiência das forças armadas.

d) Organizar e dirigir as actividades internacionais de educação física e desportos militares que se efectuam em território nacional;

e) Fornecer à Comissão Directiva relatórios das actividades em que intervenha e, bem assim, todas as informações que por aquela Comissão lhe sejam solicitadas;

f) Superintender na selecção e preparação das representações das forças armadas em festivais ou competições de educação física e desportos nacionais ou internacionais de harmonia com a orientação geral fornecida pela Comissão Directiva;

g) Reunir e preparar todos os elementos de informação necessários ao desempenho da missão que incumbem à Comissão Directiva.

Art. 6.º Sempre que for necessário, as Comissões Directiva e Executiva podem consultar os órgãos ou os elementos técnicos de educação física e desportos de qualquer dos ramos das forças armadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 104

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar da Força Aérea, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais dos quadros permanentes da Força Aérea são os seguintes:

Postos ou patentes	Vencimento mensal			
	Oficiais gerais	Oficiais pilotos aviadores com o curso complementar do estado-maior	Oficiais engenheiros e oficiais pilotos aviadores com o curso geral do estado-maior	Outros oficiais
Marechal	11.000\$00	—	—	—
General	10.000\$00	—	—	—
Brigadeiro	9.000\$00	—	—	—
Coronel	—	7.500\$00	7.200\$00	7.000\$00
Tenente-coronel	—	6.400\$00	6.100\$00	5.900\$00
Major	—	5.900\$00	5.600\$00	5.400\$00
Capitão	—	5.000\$00	4.700\$00	4.500\$00
Tenente	—	—	3.600\$00	3.400\$00
Alferes	—	—	2.800\$00	2.600\$00

Art. 2.º Os vencimentos dos aspirantes a oficial, guardas-marinhas e aspirantes a oficial miliciano são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial ou guarda-marinha	2.400\$00
Aspirante a oficial miliciano	1.800\$00

§ único. Os guardas-marinhas com o curso da Escola Naval segundo o regime do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, terão o vencimento mensal de 2.600\$.

Art. 3.º Aos sargentos do quadro permanente da Força Aérea serão abonados os seguintes vencimentos mensais:

Posto	Vencimento mensal
Sargento-ajudante	2.400\$00
Primeiro-sargento	2.200\$00
Segundo-sargento	2.000\$00
Furriel	1.500\$00

Art. 4.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{3}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 5.º Aos primeiros-cabos são concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	12\$00
2.º período	17\$00
3.º período	22\$00
4.º período	27\$00

§ único. Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar depois de a praça ter três anos de serviço a partir do dia 1 do mês de incorporação.

Art. 6.º Os encargos que resultam da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir do dia 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotônio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Antônio Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 105

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar do Exército, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais dos quadros permanentes do Exército são os seguintes:

Patentes	Vencimento mensal			
	Oficiais generais	Oficiais do C. E. M. ou com o curso complementar do estado- maior	Oficiais com o curso geral do estado-maior, de engenharia e artilharia (cursos até 1947)	Restantes armas e serviços
Marechal	11.000\$00	-	-	-
General	10.000\$00	-	-	-
Brigadeiro	9.000\$00	-	-	-
Coronel	-	7.500\$00	7.200\$00	7.000\$00
Tenente-coronel	-	6.400\$00	6.100\$00	5.900\$00
Major	-	5.900\$00	5.600\$00	5.400\$00
Capitão	-	5.000\$00	4.700\$00	4.500\$00
Tenente	-	-	3.600\$00	3.400\$00
Alferes	-	-	2.800\$00	2.600\$00

§ único. Os aspirantes a oficial do quadro permanente serão abonados do vencimento mensal de 2.400\$.

Art. 2.º Aos sargentos do quadro permanente do Exército serão abonados os seguintes vencimentos mensais:

Sargento-ajudante	2.400\$00
Primeiro-sargento	2.200\$00
Segundo-sargento	2.000\$00
Furriel	1.500\$00

Art. 3.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{5}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 4.º Os oficiais e os sargentos do quadro de complemento eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 5.º Os vencimentos dos cadetes-alunos são os que constam de diploma especial.

Art. 6.º Os aspirantes milicianos durante o período da sua prestação obrigatória de serviço militar terão a remuneração mensal especial de 1.800\$.

Art. 7.º Aos primeiros-cabos são concedidos, a partir de 1 de Janeiro de 1959, os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	12\$00
2.º período	17\$00
3.º período	22\$00
4.º período e seguintes	27\$00

§ 1.º Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar depois de a praça ter três anos de serviço a partir do dia 1 do mês de incorporação.

§ 2.º Os segundos-cabos e os soldados a quem nesta data tenham sido já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito aos aumentos de pré que lhes estejam a ser abonados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 8.º Os encargos que resultam da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotônio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *Antônio Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 106

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar da Armada, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes dos quadros permanentes da Armada são os seguintes:

Postos ou patentes	Vencimento mensal		
	Oficiais generais	Engenheiros construtores navais	Outras classes
Almirante	11.000\$00	-	-
Vice-almirante e contra-almirante	10.000\$00	-	-
Comodoro	9.000\$00	-	-
Capitão-de-mar-e-guerra	-	7.200\$00	7.000\$00
Capitão-de-fragata	-	6.100\$00	5.900\$00
Capitão-tenente	-	5.600\$00	5.400\$00
Primeiro-tenente	-	4.700\$00	4.500\$00
Segundo-tenente	-	3.600\$00	3.400\$00
Subtenente e guarda-marinha	-	-	2.600\$00
Aspirante	-	-	2.400\$00